

NOTA INFORMATIVA



DIREITO IMOBILIÁRIO

RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

REVISÃO DO REGIME DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS RECINTOS DE ESPECTÁCULO E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012 / Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011 / The Lawyer European Awards-Shortlisted 2010, 2011, 2012

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011 / Shortlisted 2012

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“TOP 100 Firms in Competition”

Global Competition Review 2007 - 2012

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008, 2009, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados Portuguesa”

International Financial Law Review Awards 2006 / Shortlisted 2007 - 2012

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Sáragga Leal** (pedro.saraggaleal@plmj.pt) ou **Pedro Guerreiro** (pedro.guerreiro@plmj.pt).

Foi publicado no passado dia 29 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 204/2012 (de ora em diante “Decreto-Lei 204/2012”), que, entre outras matérias, procede à adaptação do regime de instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos (regulado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro e alterações subsequentes) aos princípios e regras previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2006/1223/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, referente à simplificação do livre acesso e exercício de actividades de prestação de serviços no mercado interno.

Das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 204/2012, destacamos as seguintes:

(i) Os alvarás da licença de utilização deixam de estar sujeitos a um prazo de validade de 3 anos, contado após a data da respectiva vistoria;

(ii) É eliminada a necessidade da apresentação, juntamente com o requerimento para a emissão de licença de utilização, de cópia autenticada dos documentos que o acompanham (passará a ser apenas necessária a apresentação de fotocópias simples dos mesmos);

(iii) Sempre que o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos da comissão de vistoria, não pode ser emitido o alvará de licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal decisão. Neste sentido, e tendo em vista a remoção das causas que justificaram uma decisão desfavorável, clarifica-se a necessidade de se proceder à audiência dos interessados, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria;

(iv) A falta de emissão do alvará de licença de utilização ou a falta de notificação para efeitos da audiência dos interessados, tal como referido no parágrafo antecedente, passa a equivaler a deferimento tácito do pedido de emissão de licença de utilização.

O Decreto-Lei 204/2012, entrou em vigor no passado dia 30 de Agosto de 2012.

Os alvarás da licença de utilização deixam de estar sujeitos a um prazo de validade de 3 anos.